



ANDERSON FERNANDES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL / SC**

Tomada de Preços 5/2023

Quadro-resumo

Razões Recursais. Inabilitação por Declaração Insuficiente. Formalismo Moderado. Vedação ao Preciosismo. **Habilitação Necessária.**

CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.180.904/0001-04, estabelecida na Rua Tocantins, 1.954, salas 03 e 04, Centro – Pato Branco/PR, representada por MARIVONE WISNIESKI, inscrita no CPF 808.198.699-53, *por seu procurador*¹, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à sua inabilitação, pelos motivos que passa a expor.

1. Cabimento e Tempestividade

Inicialmente, se faz necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

A Lei 8.666/93, determina o prazo recursal em seu art. 109, inciso I, a, traz a seguinte redação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

¹ Procuração em anexo.



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



O artigo 110, da mesma lei, traz a forma que será realizada a contagem de prazos para os casos estabelecidos na lei de licitações, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ademais, utilizando-se da regra processual contida no Código de Processo Civil, o primeiro dia de prazo será excluído, conforme versa o art. 224:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

No presente caso, a ata da sessão pública foi publicada no Diário Oficial Municipal na data de 28/03/2023² (quarta-feira), sendo que o dia 29/03/2023 (quinta-feira) é o primeiro dia da contagem do prazo recursal, conforme normativos acima colacionados.

Desta forma o último dia para a apresentação das razões recursais é o dia 05/07/2023 (quarta-feira).

Sendo assim, destaca-se que as razões recursais apresentadas são tempestivas, apesar da ressalva realizada.

Cumprе ressalvar ainda que, independentemente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/933 e art. 53 da Lei 9.784/994).

Portanto, na forma da lei, encaminhamos o presente Recurso Administrativo, inequivocamente CABÍVEL e TEMPESTIVO.

2. Síntese Fática

O Município de Lindóia do Sul/SC, realizou Tomada de Preços para *Contratação de empresa por Regime de empreitada global para ministrar formação continuada para*

² Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/4918323>

³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

⁴ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





os professores e servidores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), Diretores, Equipe Técnica e Pedagógica da rede municipal de ensino, incluídos a logística, despesas de transporte e hospedagem, insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ao ser julgada a etapa de habilitação, a douta Comissão julgou inabilitada a recorrente sob o fundamento de que esta não apresentou a documentação relativa à declarações da maneira que preceituava o edital, nestas palavras:

A empresa CEI CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, apresentou a declaração de idoneidade, alínea L, do item 5.1 em desacordo com o anexo E do edital, apresentou também a declaração de vínculo social e funcional alínea M do item 5.1 em desacordo com anexo F do edita

No entanto, o motivo apresentado não se sustenta, conforme se demonstrará.

3. Princípios Licitatório

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, traz a regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos.

É **cediço e pacífico** que não se pode extrapolar a lei, nem sequer querer inová-la por outro meio que não o legislativo.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

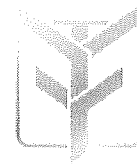
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da **LEGALIDADE**, conforme nos ensina **BANDEIRA DE MELLO**⁵:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a **Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.





interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (Sem grifos no original)

Ainda, em mesmo sentido, indica NIEBUHR⁶:

(...) Isto é, as **licitações públicas** devem ser processadas em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador.** (Sem grifos no original)

Importante lembrar que este é um dos **princípios basilares** da Administração Pública, quando se fala em licitações públicas.

Portanto, evidente que tal princípio deve ser observado pela Administração Pública.

No entanto, em que pese tal apontamento, não houve observância a este princípio no presente caso, conforme se demonstrará.

3.1. Inabilitação Ilegal

A inabilitação da recorrente se embasou no argumento de que não foi seguido o modelo da declaração de idoneidade e declaração de vínculo.

Em um primeiro momento, deve ser destacado que os modelos constantes no edital são meramente ilustrativos, sendo que o que se faz importante em última análise é o teor da declaração apresentada.

Mas para que não restem dúvidas quanto ao adimplemento desta declaração através da declaração enviada, será demonstrado abaixo o comparativo.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.





PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 29/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

ANEXO "E"

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Razão Social:
Endereço:
Cidade/Estado:
CNPJ:

DECLARAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº __/2023

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, DECLARA, que não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

Local, ____ de _____ de 2023.

(nome e assinatura do responsável legal)
(número da carteira de identidade e órgão emissor)

Esta é a declaração de idoneidade, conforme modelo constante do Anexo "E", conforme MODELO CONSTANTE DO EDITAL.

A primeira parte (declaração de idoneidade) está plenamente adimplida pelo item 7, da Declaração Unificada enviada:



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com

**CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA**

Rua Tocantins, 1954 - Sul 03 e 04 | Centro | Pato Branco - PR
CEP: 85.505-140

Fone: (46) 3225-0335 | (49) 99821-5002

E-mail: ceieducacao@outlook.com

| CNPJ: 24.180.904/0001-04 |

6) Até a presente data inexistem fatos impeditivos para nossa habilitação e participação no presente processo licitatório e estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

7) Não fomos declarados inidôneos por nenhum órgão do poder público em qualquer de suas esferas;

A segunda parte, quanto à comunicação de eventos futuros pode ser expressamente verificada no item 6 da mesma declaração unificada.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 29/2023**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023****ANEXO "F"****MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO SOCIAL E FUNCIONAL**

Razão Social:

Endereço:

Cidade/Estado:

CNPJ:

A empresa, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, DECLARA, para os devidos fins de direito, sob as penas da lei que não integra em seus quadros social e funcional, servidor público da administração direta ou indireta do Município de Lindóia do Sul, e agente político da esfera municipal de Lindóia do Sul, do Estado de Santa Catarina, e da União.

Portanto, inclusive, a empresa declara que também esta em conformidade com o que prevê o art. 54 I "a" da Constituição Federal e art. 43 I "a" e II "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Esta é a declaração de inexistência de vínculo social e funcional, conforme Anexo "F".

De igual modo, as declarações exigidas estão contidas na Declaração Unificada enviada pela recorrente, em especial nos itens 5, 8, 9:



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com

5) Temos conhecimento e submetemo-nos ao disposto neste edital e anexos e legislação aplicada;



CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA

Rua Tocantins, 1954 - Sls 03 e 04 | Centro | Pato Branco - PR
CEP: 85.505-140

Fone: (46) 3225-0335 | (49) 99821-5002

E-mail: ceieducacao@outlook.com

[CNPJ: 24.180.904/0001-04]

6) Até a presente data inexistem fatos impeditivos para nossa habilitação e participação no presente processo licitatório e estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

7) Não fomos declarados inidôneos por nenhum órgão do poder público em qualquer de suas esferas;

8) Em atendimento aos Para fins do disposto no Acórdão n° 1127/09 e 2745/10 TCE/PR e Súmula Vinculante n° 13/ 2008 do STF, que seus, que seus sócios, dirigentes ou cotistas, bem como seu representante neste ato não são servidores deste Município, nem cônjuge ou companheiro(a), parente em linha reta e/ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor(a) público deste Município, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou atividade ligada à contratação;

9) Para os devidos efeitos e sob pena da lei que não possuir em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

Destaca-se que sequer em atestados de qualificação técnica há a exigência de que o teor seja exatamente o mesmo da licitação.

Nem mesmo em planilhas de formação de preços há essa exigência.

De igual modo, não se pode exigir que o licitante faça uma cópia de um modelo meramente ilustrativo da Administração Pública.

Tal entendimento beira o erro grosseiro, passível de responsabilização, conforme já entendeu diversas vezes o Tribunal de Contas da União e o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Deve ser destacado que as licitações se pautam pelo princípio do formalismo moderado, de forma que não se pode querer que a licitação tenha a única finalidade de inabilitar concorrentes.

Havendo um desvio do formalismo moderado, haverá prejuízo à coletividade, o que pode gerar responsabilização dos agentes em casos de dolo ou culpa grave.

No caso de declarações, a doutrina e a jurisprudência são claríssimas no sentido



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



de que caso haja alguma inconformidade, ela é plenamente sanável, tendo em vista que são manifestação de vontade, supríveis a qualquer momento.

Bastaria nesse caso que houvesse o dever de diligência (que é poder dever da Comissão de Licitações).

Sendo assim, demonstra-se que a inabilitação da recorrente é medida desarrazoada e deve ser revertida.

4. Pedidos Recursais

Diante do exposto, requer que sejam as presentes **RAZÕES RECURSAIS** recebidas e conhecidas pela Administração, e julgadas **PROCEDENTE**, para:

4.1) Habilitar a Recorrente, eis que cumpriu todos os requisitos previstos no Edital;

4.2) Caso não seja este o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitações, que seja remetido o recurso à autoridade superior para proferir decisão.

Além disto, no caso impensável de o presente Recurso Administrativo não ser acatado, em todo ou em parte, adiantamos nosso requerimento de cópia DIGITAL integral do processo, numerado e assinado, até o ato que o julgou.

A justificativa para o pedido é a necessidade de pleitear junto ao **Tribunal de Contas do Estado / Tribunal de Justiça** a nossa reivindicação, esgotada, então, na esfera administrativa.

O envio da cópia e do julgamento do presente Recurso Administrativo deverão ser realizados para o seguinte e-mail, SOB PENA DE NULIDADE:

anderson.fernandes.adv@hotmail.com

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 05 de julho de 2023.

ANDERSON LUIS
FERNANDES

Assinado de forma digital por
ANDERSON LUIS FERNANDES
Dados: 2023.07.05 08:23:01
02'00'

OAB/PR 108.906



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



ANDERSON FERNANDES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



PROCURAÇÃO

CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.180.904/0001-04, estabelecida na Rua Tocantins, 1.954, salas 03 e 04, Centro – Pato Branco/PR, representada por **MARIVONE WISNIESKI**, inscrita no CPF 808.198.699-53, *constitui como seu procurador ANDERSON LUIS FERNANDES*, brasileiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob o nº 108.906, com endereço profissional à Rua Alfredo Chaves, 99, Centro, São Miguel do Iguaçu-PR, *por prazo indeterminado*, outorgando-lhe poderes para a representar administrativamente junto ao município de **Lindóia do Sul/SC**, com poderes específicos para apresentar Recurso Administrativo.

São Miguel do Iguaçu-PR, 05 de julho de 2023.

**Marivone
Wisnieski**

Assinado de forma digital por

Marivone Wisnieski

Dados: 2023.07.05 08:24:51 -03'00'

CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA

Marivone Wisnieski



(45) 9 9813-4883



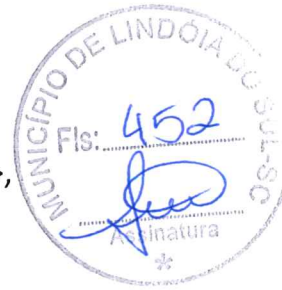
anderson.fernandes.adv@hotmail.com

Assunto: Recurso Administrativo - TP 5/2023 - CEI

De: Anderson Fernandes <anderson.fernandes.adv@hotmail.com>

Data: 05/07/2023 09:21

Para: "administracao@lindoiadosul.sc.gov.br" <administracao@lindoiadosul.sc.gov.br>,
"compras2@lindoiadosul.sc.gov.br" <compras2@lindoiadosul.sc.gov.br>



Prezados,

segue em anexo o Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações referente à Tomada de Preços 5/2023. Peço a gentileza de confirmarem o recebimento do presente e-mail.

Além disso, conforme exposto na petição em anexo, o resultado do julgamento deste recurso deve ser enviado através deste mesmo e-mail, sob pena de nulidade.

Att.: Anderson Luis Fernandes
OAB/PR 108.906
(45) 9 9813-4883



— Anexos: _____

Procuração - CEI - Lindoia do Sul - 2023-07-05.pdf	287KB
Recurso Administrativo - CEI - Lindoia do Sul.pdf	1,3MB



